



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.269

(25.05.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.269 - CLASSE 22ª -
SÃO PAULO (221ª Zona - Salto).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Jesuíno Ruy.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Otoni Soares e outro.

Recorrido: Valderéz Antônio da Silva e outra.

Advogada: Drª Marilena Matiuzzi Corazza.

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 50 DA LEI Nº 9.100/95 - NOTÍCIA DE CANDIDATURA E REFERÊNCIAS ELOGIOSAS A CANDIDATO EM ENTREVISTA E EM COLUNA ASSINADA PELO ENTÃO PREFEITO.

MATÉRIAS INERENTES À ATIVIDADE JORNALÍSTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

DEMASIADO DESTAQUE A CANDIDATO PODE VIR A CONFIGURAR ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

FORO PRIVILEGIADO - INEXISTÊNCIA.

LEI ELEITORAL QUE ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO - ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1999.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando, nos autos, assim resumiu a espécie (fls. 142/144), *in verbis*:

01. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à oportunidade do julgamento do Processo sob o nº 11.046 - Classe Segunda -, negou provimento a recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que condenou Jesuíno Ruy, então Prefeito do Município de Salto, ao pagamento de multa equivalente a 10.000 UFIR's, por infração ao art. 50, da Lei 9.100, de 1995.

02. O acórdão hostilizado rendeu ensejo ao manejo de embargos declaratórios, e, depois à interposição de recurso especial, em que o recorrente desenvolve os argumentos adiante sumariados:

a) violação ao art. 29, inc. X, da CF, tendo em vista que o v. acórdão ao afirmar que o foro privilegiado do prefeito refere-se apenas aos crimes comuns e de responsabilidade, deu interpretação restritiva à referida norma;

b) ofensa ao art. 16, da Constituição Federal, uma vez que a Lei 9.100/95 somente começa a vigor após um ano da sua publicação, ou seja, apenas no dia 29 de setembro de 1996;

c) a aplicação da sanção, prevista no art. 50, da Lei 9.100/95, ofende o art. 5º, IV, da CF, vez que não se pode coibir a liberdade de expressão;

d) violação ao art. 150, IV, da CF, posto que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

03. Às fls. 130/133, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento do recurso especial."

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento do recurso, pelos seguintes fundamentos (144/146), *verbis*:

“06. Não há que se falar em ofensa ao art. 29, inc. X, da Constituição Federal, pois, conforme a teor da predominante orientação pretoriana, o Prefeito Municipal não possui foro por prerrogativa de função nas infrações eleitorais, de caráter administrativo, sendo o referido dispositivo somente aplicável quando se tratar de processo criminal.

07. Nesse sentido decidiu essa Colenda Corte, à oportunidade do julgamento do Recurso Especial nº 9.453, publicado no DJ em 28 de abril de 1992, p. 5.570, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

PREFEITO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES, CORRUPÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

- Preliminar de incompetência originária da Corte “a quo”.

- Reconhecida pelo TSE a incompetência absoluta do Tribunal Regional para estabelecer sua própria competência originária na hipótese, já que inexistente norma constitucional expressa sobre a matéria ou foro privilegiado por prerrogativa de função. Inaplicabilidade, por analogia, do art. 29, inciso VIII, da CF, que prevê a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de Prefeito, por não se tratar de processo criminal.’ (g.n)

.....

08. Também não há que se falar em ofensa ao art. 16, da Constituição Federal. Isto porque o referido dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 4, de 15.09.93, passando a ter a seguinte redação: *‘a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência’.*

09. Ora, com a nova redação, claro está que a Lei 9.100, de 1995, entrou em vigor no dia de sua publicação, ou seja, em 29 de setembro de 1995, podendo, portanto, ser aplicada a partir desta data.

10. Quanto à ofensa aos arts. 5º, IV e 150, IV, da Constituição Federal, imperioso ressaltar que a sua análise afigura-se manifestamente inacolhível, pois essas questões não foram, nem remotamente, ventiladas pela Corte de origem, como ressuma dos v. acórdãos entranhados às fls. 81/83 e 91/92.

11. Ora, o conhecimento do apelo especial requesta a existência, no acórdão recorrido, de manifestação sobre a questão temática nele invocada, para que se componha o requisito do prequestionamento. Assim, é incontornável a incidência, no caso sob análise, do óbice erguido pelas súmulas 282 e 356, do Excelso Pretório.

12. Com estas considerações, manifesto opinamento contrário ao provimento do recurso especial.”

Correta a manifestação Ministerial quanto à suposta violação dos dispositivos constitucionais, cujas razões adoto.

Resta analisar a alegação de que na coluna denominada “O Prefeito fala como o povo” e em entrevista concedida pelo Prefeito, ambas publicadas em 20 de janeiro de 1996 no Jornal Taperá, não houve propaganda eleitoral antecipada, mas simples manifestação do pensamento.

Na imprensa escrita, o que não se pode admitir no período anterior a 5 de julho é que seja publicada propaganda eleitoral paga, aquela que normalmente contém o nome, a foto, o cargo que se pretende e dizeres elogiosos ao candidato.

No caso dos autos, entretanto, a suposta propaganda teria ocorrido em matérias características de um jornal, que são aquelas que visam a prestação de informações de interesse da população, sendo inerentes à atividade jornalística.

Assim, a mera notícia em matéria jornalística de apoio a determinada pessoa que cogita da hipótese de vir a se candidatar a qualquer cargo público não pode ser considerada propaganda eleitoral ou tratamento privilegiado a candidato.

No caso de os limites da informação serem ultrapassados, havendo no texto conotação elogiosa a candidato, com demasiado destaque aos méritos que o habilitem ao exercício da função e pedido expresso de votos, apta a interferir na normalidade e legitimidade das eleições e desequilibrar as chances entre os candidatos, penso que poder-se-ia cogitar da ocorrência de abuso do poder econômico ou dos meios de comunicação social, previsto na LC 64/90, que estabelece normas destinadas a coibir desvios como os noticiados nos autos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e quanto a ela dou provimento para tornar insubsistente a multa aplicada.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.269 - SP. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Jesuíno Ruy (Advº: Dr. Antônio Carlos Otoni Soares e outro).
Recorrido: Valderéz Antônio da Silva e outra (Advª: Drª Marilena Matiuzzi Corazza).

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu do Recurso, em parte e, nesta parte lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.05.99.